

A. I. Nº - 295902.0303/09-0
AUTUADO - VIEIRA E MALTA LTDA
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA ARYEETEY
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET 18.11.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0319-05/09

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Infração procedente. 2. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO A MAIOR. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Infração nula, pois não há elementos seguros para a acusação fiscal. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. MULTA PERCENTUAL. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/03/2009, exige ICMS, no valor de R\$ 10.020,64, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS no valor de R\$ 2.734,71 e multa de 60%. Meses de janeiro de 2006, junho e julho de 2006, fevereiro e junho de 2007.
2. Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior. ICMS de R\$ 6.842,78, e multa de 60%.
3. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Multa no valor de R\$ 443,15.

O autuado ingressa com defesa, fls. 1221 a 1223, e contesta a infração 1, sob o argumento de que o auditor fiscal se equivocou, pois no mês de dezembro de 2005, havia um saldo credor que ficou sem transportar para o mês de janeiro de 2006, conforme cópia do livro Registro de Apuração de ICMS, que anexa. No entanto tem direito a recuperar este crédito que lhe é devido, que não foi transportado para o RAICMS do período seguinte, por falha no sistema. Mesmo assim recolheu o valor com recuperação de crédito devido, segue cópia anexa, para comprovação dos meses de dezembro de 2005 e janeiro de 2006, sendo apurado no mês de janeiro/2006 o valor de R\$3.286,33, mas recolhido o valor de R\$1.718,20 com a utilização do crédito do período anterior de R\$1.476,56. Neste caso, há uma diferença a recolher de R\$91,57, e não de R\$1.568,13, como alegou o autuante.

Aponta que nos meses de fevereiro, março, abril e agosto de 2006, setembro a dezembro de 2006, efetuou recolhimentos a maior. Conclui que no exercício de 2006, o autuante verificou os valores recolhidos a menor, mas não verificou que foram recolhidos valores a maior, em períodos distintos. Assim, afirma que recuperou os valores em janeiro/2006, proveniente do período de dezembro de 2005, e recuperou em fevereiro/2007, o valor de R\$ 6.809,98, os quais o autuante está alegando utilização indevida.

Contesta em parte a infração 2, pois não foram os valores de ICMS de antecipação parcial, mas sim ICMS no regime normal recolhido para os cofres públicos a mais, com direito a recuperação nos períodos seguintes.

Anexa os seguintes documentos: cópia dos DAEs de ICMS, referente aos meses em questão, cópia das páginas dos livros de Registro de Apuração de ICMS, de 2006 e de 2007, e demonstrativo de Apuração de ICMS para confrontar com os valores apurados.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal, fls. 1262, nos seguintes termos:

Reconhece que o contribuinte está correto na sua defesa, quanto ao valor de 01/2006, pois havia realmente um saldo credor de 12/2005, que não foi transportado para 2006, e ficou uma diferença de R\$ 91,57. Só que foram pagos no ano ICMS normal e este valor foi absorvido por estes meses superiores (fls. 1224 do PAF). Os demais valores de 06/2006, 07/2006, 02/2007 e 06/2007, foram reconhecidos pelo contribuinte (fl. 1219).

Na infração 2, houve um equívoco com relação ao valor de R\$ 6.809,98 (fl. 150 do PAF). O contribuinte informou que se referia ao crédito de ICMS normal pago a maior como demonstrado na fl. 1224. Como não havia espaço para este lançamento específico no RAICMS, ele foi somado ao valor da antecipação parcial, que era de R\$ 13.208,13 (fl. 147). O valor de R\$ 32,80 referente a 08/2007, foi reconhecido pelo contribuinte (fl. 1219).

A infração 3, através de contato com o contribuinte este afirmou que reconhecia a totalidade desta infração, só que na hora de fazer a planilha de reconhecimento do débito houve um erro com relação aos valores e foi reconhecida apenas parte da infração (fl. 1219) O contribuinte ciente disto já reconheceu a diferença.

VOTO

Na infração 1, está sendo exigido ICMS que teria sido recolhido a menos, nos meses de janeiro, junho, julho de 2006, e de fevereiro, junho, de 2007.

O contribuinte atribui a cobrança do mês de janeiro a um equívoco no lançamento efetuado no livro Registro de Apuração de ICMS, quando não transportou o saldo credor do mês de dezembro de 2005, para o mês seguinte, janeiro de 2006.

O autuante reconheceu as razões da defesa, com referência a este mês, e salientou que embora tenha permanecido uma diferença no valor de R\$91,57, esta foi absorvida nos meses posteriores, não restando saldo a pagar. Contudo, permanecem os valores relativos aos meses de junho, julho, de 2006 e de fevereiro e junho de 2007, que inclusive foram reconhecidos pelo contribuinte.

Contudo, apesar de o autuante indicar que a diferença no valor de R\$91,57 teria sido absorvida nos meses posteriores, entendo que este valor deve ser mantido, pois o contribuinte deve utilizar o caminho de pedido de restituição de indébito, na repartição fazendária, conforme os ditames previstos no RPAF/99, arts. 73 a 83.

Deste modo, a infração fica mantida, no valor de R\$ 1.258,15.

Na infração 2 está sendo exigido ICMS referente a crédito fiscal utilizado a maior, proveniente do pagamento da antecipação parcial, prevista no art. 352-A do RICMS/97.

O autuante reconheceu que houve um equívoco com relação ao valor de R\$ 6.809,98 (fl. 150 do PAF), pois o contribuinte informou que se referia ao crédito de ICMS normal pago a maior como demonstrado na fl. 1224, e por falta de espaço para este lançamento específico no RAICMS, ele foi somado ao valor da antecipação parcial, que era de R\$ 13.208,13 (fl. 147).

Contudo, verifico que não há como inferir estas informações, haja vista que no demonstrativo apresentado não há referência de onde estes dados foram obtidos. Ademais, na fl. 150 do PAF, não consta o valor de R\$ 6.809,98, pelo que entendo que há insegurança na infração, que deve ser anulada, consoante a previsão do Art. 18, IV, “a” do RAPF/99.

Ressalto que em nova ação fiscal deve ser promovida a salvo de incorreções e falhas, e destaco que embora o valor de R\$ 32,80 referente a 08/2007, ter sido reconhecido pelo contribuinte (fl. 1219), este também não pode prevalecer face aos vícios apresentados na autuação.

Infração nula.

A infração 3 foi reconhecida pelo sujeito passivo.

Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0303/09-0, lavrado contra **VIEIRA E MALTA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.734,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “b” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual do imposto, no valor de **R\$443,15**, prevista no artigo 42, inciso II alínea, “d” da citada Lei, com os acréscimos moratórios na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05., devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2009.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

PAULO DANILO REIS LOPES – JULGADOR